

LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APLICADA EM UMA EMPRESA DO SETOR METALÚRGICO

Sergio William dos Reis¹
Oscar Luiz da Silveira Scherer²

RESUMO

Este artigo analisa a legislação do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul aplicada em uma empresa do setor metalúrgico. Foram estudados os principais aspectos do Decreto nº. 37.699/1997 – Regulamento do ICMS, principalmente as obrigações, principal e acessórias, exigidas pela legislação. Essa verificação foi feita junto à uma empresa do setor metalúrgico do município de Santo Antônio da Patrulha, IMAP S/A Indústria e Comércio, utilizando-se o método de pesquisa qualitativo, por meio da realização de um estudo de caso elaborado com base em um roteiro de entrevista aplicado em dois funcionários do setor contábil da referida empresa, sendo um deles o contador e o outro o auxiliar contábil. Desta pesquisa resultou na conclusão de que a legislação atual é bastante exigente e rígida quanto à tributação do ICMS, mas a empresa analisada atende aos requisitos legais, cumprindo todas as exigências acerca do referido imposto, além de se beneficiar das hipóteses legais de crédito, reduzindo licitamente o imposto a ser recolhido, por meio de um bom planejamento.

Palavras-chave: Legislação, ICMS, Rio Grande do Sul, setor metalúrgico.

ABSTRACT

This article analyzes the ICMS legislation of the State of Rio Grande do Sul applied to a company in the metallurgical sector. It were studied the main aspects of the Decree no. 37699/1997 - Regulation of ICMS, mainly the obligations, main and ancillary, required by legislation. This check was done in a company in the metallurgical sector in Santo Antônio da Patrulha City, IMAP S/A Indústria e Comércio, using the qualitative research method, by conducting a case study prepared based on an interview guide applied to two employees of the accounting sector of this company, one of them is an accountant and the other one is an accounting assistant. Resulting on the conclusion that the current legislation is very demanding and rigid in relation to the ICMS taxation, but the analyzed company meets the legal requirements, accomplishing all the requirements about the aforesaid tax, besides benefiting of the legal hypotheses of credit, reducing lawfully the tax to be collected through a good planning.

Keywords: Legislation, ICMS, Rio Grande do Sul, metallurgical sector.

¹ Acadêmico do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Integradas de Taquara – Faccat, Taquara/RS. E-mail: sergio_will_75@hotmail.com

² Professor Mestre em Administração – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professor Faculdade Senac POA/RS e Faculdades Integradas de Taquara – Faccat. Taquara/RS.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico exige que todos os setores na sociedade se atualizem e se modernizem, na busca da maior praticidade e rapidez na transmissão de informações e realização de tarefas. Com relação à tributação, não é diferente.

Atualmente, a função do governo de cobrar impostos é realizada integralmente com a ajuda de programas de computadores e informações digitalizadas, ao que todos os contribuintes devem se submeter.

Contudo, atender as exigências legais para o recolhimento de tributos não é uma tarefa simples, sendo necessário um conhecimento aprofundado e um aperfeiçoamento contínuo.

Por isso, o presente artigo estuda a legislação do ICMS e sua aplicação. O ICMS é o imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços. Além disso, incide também em algumas prestações de serviços como comunicação, transporte interestadual e intermunicipal, energia elétrica e na entrada de mercadorias importadas. Por se tratar de um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, cada um deles possui sua legislação própria, com alíquotas diferenciadas para a transição e venda de mercadorias, tendo assim o Estado autonomia para estabelecer suas próprias regras sobre o imposto estudado.

Este estudo aborda especificamente a legislação do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul e sua aplicação em uma empresa do setor metalúrgico, devido à complexidade operacional enfrentada para atender todas as exigências da Secretária da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - SEFAZ.

É de grande importância apontar as regras que norteiam a aplicação da legislação do ICMS, pois a maioria das empresas têm seus produtos tributados por este imposto. Um dos problemas que dificulta as operações das empresas é a falta de informação, bem como a ausência de profissionais qualificados e com conhecimento no assunto. Fatores que podem ocasionar prejuízos às empresas, tais como multas fiscais, chegando às vezes até em aplicação da legislação penal, por crimes fiscais eventualmente cometidos.

O artigo analisa a legislação do ICMS do Rio Grande do Sul e sua aplicação na empresa IMAP S/A Indústria e Comércio, indústria metalúrgica situada no município de Santo Antônio da Patrulha, levantando as obrigações que uma

empresa metalúrgica cumpre e o devido recolhimento do ICMS nas diversas operações realizadas por ela.

O objetivo geral desta pesquisa é estudar a legislação do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul e sua aplicabilidade, em especial, em uma empresa do setor metalúrgico do município de Santo Antônio da Patrulha. Como objetivos específicos, a pesquisa busca revelar os principais aspectos na legislação do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul; analisar a aplicabilidade da legislação do ICMS nas empresas metalúrgicas do Estado do Rio Grande do Sul e descrever a obrigação principal e as obrigações acessórias de uma empresa metalúrgica do município de Santo Antônio da Patrulha perante à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - SEFAZ.

Finalmente, o presente artigo busca responder o seguinte problema: Quais são as obrigações fiscais das empresas metalúrgicas do Estado do Rio Grande do Sul para o atendimento à legislação do ICMS do Rio Grande do Sul?

Por consequência, espera-se verificar se a empresa metalúrgica IMAP atende as obrigações fiscais impostas pela Secretária da Fazenda do Rio Grande do Sul – SEFAZ.

A análise realizada na IMAP S/A observa o método de pesquisa qualitativo, caracterizado por um estudo de caso, sendo que a coleta de dados se deu através de aplicação de um roteiro de entrevista respondido pelo contador João Carlos Alves e o assistente contábil Leandro de Fraga Cardoso, ambos funcionários da empresa. Com relação à estrutura do artigo, primeiramente realizou-se uma análise teórica sobre os temas: Constituição Federal, Sistema Tributário Nacional, Impostos, ICMS e a aplicação do ICMS na indústria metalúrgica em estudo. Após, apresenta-se a metodologia, bem como os resultados encontrados e a conclusão.

Espera-se que o presente artigo contribua, ainda que minimamente, para o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema, considerando que o referencial bibliográfico sobre a aplicação do ICMS no Rio Grande do Sul ainda é escasso, não havendo muitos autores comentando o assunto.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A sistemática de governo estabelecida no Brasil se baseia na relação existente entre os indivíduos e o Estado, onde este possui deveres e obrigações

perante àqueles. Deste modo, é incumbida ao Estado a prestação de diversas obrigações à sociedade, tais como, educação, saúde, segurança, cultura, moradia, lazer, etc. Para realizar essas obrigações o Estado necessita de recursos, os quais alcança por meio do recolhimento de tributos (PEREIRA 2011).

Essas relações são reguladas no país de acordo com as regras estabelecidas pelo Sistema Tributário Nacional, cujos esclarecimentos são feitos a seguir.

2.1 Sistema Tributário Nacional

Com base na Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que o Sistema Tributário Nacional é um conjunto de normas acerca do direito tributário. Essas normas têm sua base na Constituição Federal e são regulamentadas em resoluções do Senado Federal, leis complementares, bem como nas constituições estaduais e leis ordinárias, de competência federal, estadual e municipal.

2.1.1 Constituição Federal/1988

A base de todo ordenamento jurídico é a Constituição Federal de 1988, a qual detém supremacia sobre todo o restante da legislação no país e à qual devem todas as leis se submeter. Na Constituição Federal é que se encontram os princípios gerais tributários, as limitações ao poder de tributar, bem como as principais regras acerca da distribuição da competência tributária entre a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios.

Cabe esclarecer sobre a distribuição da competência tributária, que se trata da aptidão ou capacidade para legislar em matéria tributária, ou seja, o poder atribuído pela Constituição Federal aos entes federativos para legislar em matéria fiscal (PEREIRA 2011).

Pereira (2011), ainda menciona que a matéria não se esgota no texto constitucional, devendo ser regulamentada e complementada por leis infraconstitucionais, ou seja, legislação editada em âmbito federal, estadual e municipal. Assim, percebe-se que a Constituição Federal é que atribui a competência para os entes federativos legislar, mas serão suas leis próprias e

específicas que regularão o exercício dessa atuação no âmbito federal, estadual e municipal.

Em se tratando de lei federal é imperioso mencionar acerca da Lei nº. 5.172/1966, a qual, embora tenha sido editada antes da carta constitucional, teve seu texto recepcionado pela Lei Maior como lei complementar³. A referida lei é conhecida no ordenamento jurídico como Código Tributário Nacional, sobre o qual seguem maiores esclarecimentos no próximo item.

2.1.2 Código Tributário Nacional – Lei nº. 5.172/1966

É no Código Tributário Nacional que se encontra a regulamentação das normas gerais sobre a matéria tributária, principalmente as divisões de competência, os diferentes tipos de tributos e a distribuição das receitas. Além disso, em seu segundo livro, o código versa sobre normas de direito tributário, obrigação tributária, crédito tributário e administração tributária.

Quanto ao objeto da pesquisa, cumpre deter-se no estudo do que preceituam os artigos 16 até 82 do CTN, onde encontram-se as espécies de tributos.

O tributo, em síntese, é o meio pelo qual o Estado obtém os recursos necessários para custear as obrigações a ele impostas (PEREIRA 2011).

O conceito legal de tributo foi estabelecido pelo CTN em seu artigo 3º, conforme segue: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”⁴.

Já em seu artigo 5º, o CTN prevê três espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria⁵. Ainda, o direito constitucional, nos artigos 148 e 149, reconhece mais duas espécies, que são os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais⁶.

É na Constituição Federal de 1988 que se encontra a previsão legal outorgando ao Estado a capacidade de, por meio dos seus entes federativos, instituir os tributos.

³ BRASIL: Atos das Disposições Transitórias (1988), Brasília, DF: Senado, 1988, Artigo 34, §5º.

⁴ BRASIL, Senado Federal, Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº. 5.172/1966, Artigo 3º.

⁵ BRASIL, Senado Federal, Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº. 5.172/1966, Artigo 5º.

⁶ BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil, Artigos 148 e 149.

2.2 Impostos

Imposto é uma quantia paga obrigatoriamente por pessoas ou organizações para a Fazenda Pública, a partir de uma base de cálculo e de um fato gerador (PEREIRA 2011).

Todo imposto passa a ser exigido a partir do fato gerador, que é o evento que determina a incidência do mesmo. Por exemplo: o IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor, terá incidência sobre todo veículo e conseqüentemente sobre o proprietário apto na data de revista no DETRAN. Desse modo, pode-se dizer que fato gerador “é a prática de conduta descrita em um artigo de um dado texto legal de natureza tributária, que tem o objetivo de desencadear efeitos civis”, ou seja, obrigar o pagamento de um imposto (PEREIRA, pag. 40, 2011).

O pagador desse imposto é chamado de contribuinte, que é a pessoa física ou jurídica que pratica ou realiza o fato gerador, atraindo para si a obrigação de pagar o referido tributo. Assim sendo, contribuinte “é o sujeito passivo da obrigação tributária, que tem relação pessoal e direta com o fato gerador.” (FABRETTI 2009).

O total do imposto a ser pago é calculado por uma base de cálculo, que considera o valor de alíquotas prévia e legamente fixadas. Com isso, para o cálculo do imposto precisa-se de uma base de cálculo, acompanhado de uma alíquota para o devido recolhimento. Essa base de cálculo, juntamente com o valor destacado, estará presente na nota fiscal emitida, representando o recolhimento do imposto (CARRAZZA 2001).

Com o imposto calculado deve haver o seu lançamento, que é o ato administrativo realizado pelo Fisco, a fim de registrar o valor devido e, posteriormente, efetuar a devida cobrança. Em outras palavras, “é um ato administrativo vinculado, que tem o objetivo de dar exigibilidade aos tributos” (PEREIRA, pag. 56, 2011).

Existem três tipos de lançamento tributário, os quais são classificados conforme a participação do Fisco ou do contribuinte. São eles:

- a) Lançamento de ofício, no qual somente o Fisco efetua o ato;
- b) Lançamento por declaração, no qual o contribuinte é que irá prestar as informações necessárias e o Fisco somente o conferirá;

- c) Lançamento por homologação, onde o contribuinte presta informações e paga antecipadamente o imposto, sem qualquer intervenção do Fisco, que somente homologará tal pagamento, ao final (PEREIRA 2011).

Com base na Constituição Federal de 1988, os impostos em vigor no Brasil são os seguintes:

Quadro nº. 1 – Demonstração dos Impostos

IMPOSTOS	DESCRIÇÃO
Federais	<ul style="list-style-type: none"> - II - Imposto sobre importação de produtos estrangeiros; - IE - Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; - IR - Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; - IPI - Imposto sobre produtos industrializados; - IOF - Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; - ITR Imposto sobre propriedade territorial rural; - IGF Imposto sobre grandes fortunas.
Estaduais	<ul style="list-style-type: none"> - ITCM - Imposto sobre transmissão <i>causa mortis</i> e doação de quaisquer bens ou direitos; - IPVA - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores; - ICMS - Imposto sobre operações reativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
Municipais	<ul style="list-style-type: none"> - IPTU - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana; - ITBI - Imposto sobre transmissão <i>inter vivos</i>, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; - ISS - Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Fonte: BRASIL, CF/88, Arts. 153 até 156, adaptado pelo acadêmico.

Realizadas breves considerações gerais acerca dos impostos, que nada mais são do que espécies de tributos, abaixo se comenta especificamente sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

2.2.1 ICMS – Imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

Entre os impostos estaduais está o ICMS, que é o imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação. Antigamente, o referido imposto não tinha incidência sobre os serviços, razão pela qual era denominado simplesmente ICM.

O ICMS é regulamentado em âmbito nacional pela Lei Complementar nº. 87/96, a qual:

Terá o condão de definir seus contribuintes, dispor sobre substituição tributária; indicar os regramentos do regime de compensação; estabelecer e fixar o local das operações atinentes à circulação de mercadorias e prestação de serviço no que toca à cobrança do tributo; efetuar a exclusão de incidência referente a serviços, produtos industrializados, produtos semielaborados, dentre outros, em casos de exportação; regrar operações elativas a crédito em casos de remessa a outro Estado e para o exterior; regular isenções, incentivos fiscais e questões de mesma lavra; definir combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá e fixar bases de cálculo do imposto⁷.

O ICMS incide, no mínimo, com base em cinco fatos geradores diferentes, quais sejam: operações relativas à circulação de mercadoria, serviços de transporte interestadual e intermunicipal, serviços de comunicação, produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e de energia elétrica, bem como extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais (CARRAZZA 2001).

Carrazza (2001) esclarece que essa circulação de mercadoria tem que ser para um terceiro, estranho àquele que paga o imposto. Isto é, não haverá incidência do ICMS, por exemplo, na circulação interna de produtos ou mercadorias dentro de uma mesma empresa, com o mero deslocamento de uma matriz para uma filial.

Quem paga o imposto – contribuinte – é toda pessoa física ou jurídica que faz circular uma mercadoria ou algum dos serviços acima mencionados, bem como o consumidor final, que adquire o produto ou contrata o referido serviço, e ainda quem importe mercadorias e serviços do exterior (PEREIRA 2011).

Por fim, lembra-se que o ICMS, por força da Constituição Federal, é um imposto não cumulativo, o que significa que, nos dizeres do autor Fabretti (pag. 163,

⁷ PEREIRA, Luciano de Almeida. Direito Tributário Simplificado, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 110.

2009), “do imposto devido em cada operação será abatido o valor pago na operação anterior”. Além disso, cabe esclarecer que o ICMS, embora possua função eminentemente fiscal, detém caráter de extrafiscalidade em decorrência de que será um imposto seletivo, conforme a essencialidade dos produtos. Isso significa dizer que o imposto terá alíquotas variáveis, conforme o produto for mais ou menos essencial ao consumidor (PEREIRA 2011).

Especificamente no Estado do Rio Grande do Sul, o ICMS é regido pelo Decreto nº. 37.699/1997, o qual estabelece quais são as obrigações principal e acessórias do imposto, bem como regulamenta a incidência da substituição tributária e a fiscalização do imposto e por fim estabelece regras de transição⁸.

A referida legislação prevê que o recolhimento do ICMS é feito através de declarações e documentos fiscais emitidos pelos contribuintes para o cumprimento das obrigações junto ao SEFAZ⁹.

Por fim, cabe mencionar que a legislação do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul, além do Decreto nº. 37.699/1997, que trata sobre as questões estruturais do imposto (base de cálculo e alíquotas), conta com a Instrução Normativa IN – DRP 45/1998, que dispõe sobre a operacionalidade (obrigações acessórias)¹⁰.

Por oportuno, segue maior detalhamento acerca do regramento estabelecido pelo decreto supramencionado.

2.2.1.1 Obrigação Principal

O conceito de obrigação principal vem descrito no artigo 113, §1º, do Código Tributário Nacional, qual seja: “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”.

Já com relação ao Decreto nº. 37.699/1997, tem-se que a principal obrigação do contribuinte perante à Fiscalização é o recolhimento do tributo, que se dá pelo registro formal da operação pelo sujeito passivo.

⁸ Rio Grande do Sul, Decreto nº. 37.699/1997.

⁹ Rio Grande do Sul, Decreto nº. 37.699/1997, Artigo 8º, Livro I.

¹⁰ SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, Instrução Normativa nº. 45/1998, disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109367>>, acesso em 08.08.2015.

O imposto será devido, ou seja, terá incidência, conforme os artigos 2º e 3º, do referido decreto, nas seguintes operações:

- As operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e similares;
- Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, e que está expressamente sujeito à incidência do imposto estadual, conforme legislação específica;
- Entrada de mercadoria ou bens importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
- Entrada no território do Estado do Rio Grande do Sul, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais;
- Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- Serviços prestados no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Concretizada a hipótese de incidência, o imposto deverá ser recolhido por aquele que deu origem ou realizou a operação, chamado de contribuinte. Ainda segundo o Decreto nº. 37.699/1997, será contribuinte qualquer pessoal física ou jurídica que realize operações de circulação de mercadoria/bem/prestação de serviço de transporte (interestadual e intermunicipal) e comunicação, ainda que iniciadas no exterior, desde que essas operações sejam realizadas com certa habitualidade ou com intuito comercial¹¹.

¹¹ Rio Grande do Sul, Decreto nº 37.699/1997, Artigo 12, Livro I.

A referida legislação também prevê hipóteses em que para a caracterização do contribuinte é desnecessária a habitualidade ou o intuito comercial, que são os casos de importação de mercadorias do exterior, destinação de serviços iniciados no exterior, aquisição de bens apreendidos ou abandonados por meio de licitação e aquisição de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, desde que não sejam destinados à comercialização ou à industrialização¹².

2.2.1.2 Obrigações Acessórias

Além da obrigação principal, a legislação estadual aplicável ao ICMS no Estado do Rio Grande do Sul estabelece obrigações acessórias, que se traduzem na obrigatoriedade de apresentação e emissão de documentos e tramissão de declarações ao governo, comprovando despesas e impostos recolhidos durante o ano, semestre, trimestre ou mês, de acordo com o que determina a legislação¹³.

O Decreto nº. 37.699/1997 - RICMS, em seu livro II, institui que toda pessoa jurídica deve, primeiramente, ter um cadastro junto à Receita Federal e à Receita Estadual, o Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais – CGC/TE, também intitulado por CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica¹⁴.

Também, o decreto elenca diversos documentos fiscais, cuja emissão é obrigatória para os contribuintes conforme as operações ou prestações que realizarem¹⁵.

Com relação à circulação de mercadorias, os documentos fiscais exigidos são: Nota Fiscal, Cupom Fiscal e Nota de Venda ao Consumidor, Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal/Energia Elétrica¹⁶.

Para a prestação de serviços de transporte, os documentos fiscais exigidos como obrigação acessória são: Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimento Aéreo, Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos, Conhecimento de Transporte Ferroviário, Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, Despachos de Transporte, Ordem de Coleta de Carga, Manifesto de Carga, Conhecimento de Transporte

¹² Rio Grande do Sul, Decreto nº 37.699/1997, Artigo 12, parágrafo único.

¹³ BRASIL, Senado Federal, Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº. 5.172/1966, Artigo 113, §§ 2º e 3º.

¹⁴ Rio Grande do Sul, Decreto 37.699/1997, Artigos 1º a 7º, Livro II.

¹⁵ Rio Grande do Sul, Decreto 37.699/1997, Artigos 8º a 24, Livro II.

¹⁶ Rio Grande do Sul, Decreto 37.699/1997, Artigos 25 a 43, Livro II.

Eletrônico, Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, Bilhetes de Passagens Ferroviários, Aquaviários e Ferroviários, Bilhete de Viagem e Nota de Bagagem, Relatório de Embarque de Passageiros, Nota Fiscal de Serviço de Transporte, Extrato de Faturamento e Guia de Transporte de Valores e Resumo de Movimento Diário¹⁷.

Quanto à prestação de serviços de comunicação, exige-se: Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação¹⁸.

Por fim, além da emissão de Nota Fiscal, para a apuração do ICMS junto à Fiscalização a legislação exige também o cumprimento de outras obrigações acessórias, como a emissão de declarações. Entre elas pode-se citar GIA – Guia de Informação e de Arrecadação do ICMS¹⁹ e EFD ICMS/IPI – Escrituração Fiscal Digital²⁰.

Havendo o descumprimento de quaisquer dessas obrigações, seja principal ou acessórias, incidem determinadas penalidades, principalmente a de multa, que pode ser aplicada em caso de sonegação ou atraso da entrega de uma mercadoria, por exemplo²¹.

Apontadas as primeiras considerações acerca do ICMS e a legislação aplicável no Estado do Rio Grande do Sul, cabe referir agora estudos acerca da aplicação do referido imposto nas empresas metalúrgicas.

2.3 Aplicação do ICMS na indústria metalúrgica

Tendo por base o Decreto nº. 37.699/1997, seguem considerações acerca da legislação aplicável ao ICMS junto ao setor metalúrgico no Estado do Rio Grande do Sul, que também disciplina os demais setores comerciais e industriais no Estado.

Em regra, nenhuma mercadoria é vendida sem que seja destacado o ICMS, pois suas próprias siglas já descrevem o principal fato gerador do imposto, que é a circulação de mercadorias e serviços. Deste modo, no momento em que a mercadoria ou determinado serviço precisar transitar, obrigatoriamente deverá ser

¹⁷ Rio Grande do Sul, Decreto 37.699/1997, Artigos 63 a 132, Livro II.

¹⁸ Rio Grande do Sul, Decreto 37.699/1997, Artigos 135 a 141, Livro II.

¹⁹ Rio Grande do Sul, Decreto 37.699/1997, Artigo 174, Livro II.

²⁰ SECRETARIA DA FAZENDA, Confaz, Protocolo ICMS 3/2011, cláusula 2ª e parágrafo único, disponível em < http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ICMS/2011/pt003_11.htm>, acesso em 08.08.2015.

²¹ Rio Grande do Sul, Lei nº. 6.537/1973.

recolhido o imposto, salvo se forem operações não-incidentes, não tributadas, suspensas, isentas, imunes ou diferidas²².

São exemplos de circulação de mercadorias que possuem a incidência do ICMS diferida (remessas dentro do Estado)²³ e suspensão (remessas para fora do Estado) as operações de remessa de matéria-prima para industrialização, quando o imposto deverá ser destacado em momento posterior, qual seja, o da efetiva venda da mercadoria/produto final, já industrializado²⁴.

Para que ocorra esse deslocamento da mercadoria ou do serviço, toda indústria voltada à produção de um produto ou à prestação de um serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação, além do destacamento do ICMS, necessita de um documento idôneo, que serve justamente para fazer transitar seu produto de um estabelecimento a outro. Este documento é a Nota Fiscal, a qual comprova o recolhimento do imposto, além de informar o remetente e o destinatário da mercadoria ou serviço, garantindo autenticidade e regularidade ao negócio realizado²⁵.

No caso das empresas metalúrgicas, em razão da sua Classificação de Atividade Econômica – CNAE²⁶, existe a obrigatoriedade de que essa Nota Fiscal seja emitida eletronicamente (NF-e), o que significa que já no exato momento da emissão do documento há imediata comunicação e autorização da respectiva emissão pela Receita Federal, por meio de um sistema uniformizado, que diminui consideravelmente a possibilidade de fraude e sonegação. Isso porque, toda NF-e emitida é automaticamente lançada no sistema informatizado da Receita Federal, possibilitando um maior controle da circulação de mercadorias e serviços²⁷.

No que se refere à base de cálculo do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul, esta tem sua alíquota de venda fixada em 17% para circulação interna, ou seja,

²² BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 150, IV e Senado Federal: Lei Complementar nº. 87/1996, Artigo 3º.

²³ Rio Grande do Sul, Decreto nº. 37.699/1997, Artigo 1º, Livro III.

²⁴ Rio Grande do Sul, Decreto nº. 37.699/1997, Artigo 55, Livro I.

²⁵ Rio Grande do Sul, Decreto nº. 37.699/1997, Artigo 25, Livro II.

²⁶ Tabela de Classificação de Atividade Econômica disponível em: <http://www.cnae.ibge.gov.br/estrutura.asp?TabelaBusca=CNAE_200@CNAE%202.1>, acesso 15.04.2015.

²⁷ Portal da NF-e, disponível em: <<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/perguntasFrequentes.aspx?tipoConteudo=E4+tmY+ODf4=>>, acesso em 15.04.2015.

dentro do Estado, 12% para Estados da região Sudeste (SC, PR, SP, RJ e MG) e 7% para Estados das demais regiões²⁸.

É importante mencionar também que nesse ramo da indústria – metalúrgico - alguns produtos e mercadorias, dependendo da sua respectiva NCM – Nomenclatura Comércio Mercosul terão redução da alíquota na base cálculo, a fim de incentivar a venda de máquinas e equipamentos²⁹.

Para fins de vendas de material importado, cabe mencionar que se aplica a alíquota de 4%, sendo seu percentual de importação acima de 70%. Na compra, o crédito será de 4% (alíquota destacada na nota fiscal), tendo que ser feito o recolhimento do diferencial de alíquota, que no Estado do Rio Grande do Sul será de 13%, conforme livro II, artigo 25, inciso X, do Decreto nº. 37.699/1997 - RICMS.

17% - alíquota interna do Estado do Rio Grande do Sul.

- 4% - alíquota para venda de material acima de 70% importado.

= 13% - alíquota correspondente ao diferencial.

Seguindo o diferencial de alíquota sempre se aplicará para compras fora do Estado do Rio Grande do Sul, de mercadoria para uso ou consumo e mercadorias para o ativo imobilizado. A seguir, um exemplo do cálculo para recolhimento do diferencial de alíquota, que será recolhido através de emissão de uma nota fiscal.

17% - alíquota interna do Estado do Rio Grande do Sul.

- 12% - alíquota para venda para o Estado de São Paulo.

= 5% - alíquota correspondente ao diferencial.

Sendo assim, tem-se uma diferença de 5% para ambas as alíquotas, percentual que será recolhido pelo Estado comprador da mercadoria para igualar as alíquotas, o que torna possível verificar que não há vantagens em adquirir mercadorias de fora do Estado³⁰.

Outrossim, cabe comentar, também, que o SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, possibilita que empresas obtenham incentivos para vender mercadorias para os estados inscritos no referido programa, quais sejam, Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. A venda de mercadorias para consumo próprio ou que integrarão o ativo imobilizado da empresa são dotadas de

²⁸ SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, disponível em: <https://www.sefaz.rs.gov.br/site/montaduvidas.aspx?al=l_icms_faq>, acesso em: 08.08.2015.

²⁹ Rio Grande do Sul, Decreto nº. 37.699/1997, Artigo 23, Livro II.

³⁰ BRASIL, Lei Complementar nº. 87/1996, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm, acesso em 08.08.2015.

incentivos, a fim de que outros Estados do país se interessem em comercializar mercadorias com àquela região. Há operações que, inclusive, são isentas de ICMS³¹.

Algumas indústrias, se tratando da venda de máquinas conforme Livro I, artigo 23, inciso XIII do Decreto nº 37.699/1997 do RICMS, terão o benefício da base de cálculo reduzida, com a redução chegando a 8,8% dentro do estado e para consumidor sem inscrição estadual, e de 5,14% para os demais estados. Com isso, a empresa de regime geral, onde se tem o crédito na entrada de matéria prima, insumos e imobilizado de empresas comerciais/industriais, podendo chegar a ter um crédito maior que o débito ao final do mês.

Cabe comentar ainda, que no setor metalúrgico, sobre a venda de algumas mercadorias pode incidir a substituição tributária. O recolhimento do ICMS nessa modalidade ocorre na saída do produto da indústria, onde já será calculado o imposto devido em todas as suas circulações posteriores. O imposto é calculado por todas as operações subsequentes até chegar ao consumidor final e pago na emissão da nota fiscal. Na entrada de matéria-prima e materiais auxiliares na indústria metalúrgica onde incidir a substituição tributária, se tratando de empresas tributadas pelo lucro real, não haverá o crédito no momento da entrada. Poderão, todavia, ser reunidas todas as notas fiscais do mês e realizada a emissão de uma única nota fiscal de entrada no final daquele período, tomando assim o crédito de 17% sobre a soma de todas as notas fiscais de matéria-prima e materiais auxiliares onde houver a substituição tributária. É o que prevê o artigo 23, do livro III, do Decreto nº. 37.699/1997 – RICMS.

Outro crédito que pode ser concluído ao final do mês, conforme Lei Complementar nº. 123/2006, artigo 23, será novamente na compra de matéria-prima e materiais auxiliares das empresas optantes pelo simples nacional, onde houver o destaque do percentual na nota fiscal, que estará nos dados adicionais do documento.

Por fim, ainda com relação aos créditos ao final do mês, temos o crédito do CIAP – Crédito de ICMS sobre o Ativo Permanente, conforme livro I, artigo 31, paragrafo 4º do Decreto nº. 37.699/1997 - RICMS, onde o crédito é parcelado em 1/48 avos para aquisições feitas fora do Estado. Ainda, segundo disposição do

³¹ SUFRAMA, Incentivos Fiscais, disponível em: http://www.suframa.gov.br/zfm_incentivos.cfm, acesso em: 08.08.2015.

mesmo artigo, para aquisições de ativo imobilizado dentro do Estado, a partir de janeiro de 2013, tornou-se possível que o crédito fosse tomado em menos tempo, começando em 36 vezes, passando para 30 vezes, e atualmente fixado em 24 vezes. Esse crédito toma-se na entrada de mercadorias para o ativo imobilizado, que será usado diretamente na confecção do produto final para o consumidor.

Após todas essas aborgadens acredita-se encerrado, por ora, o assunto acerca da aplicação do ICMS no setor metalúrgico. Em seguida, passa-se ao estudo da metodologia utilizada nesta pesquisa e também à análise dos resultados encontrados com ela.

3 METODOLOGIA

Este artigo analisa a legislação do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul e sua aplicação no setor metalúrgico, tendo como base a legislação vigente no Estado do Rio Grande do Sul e referências bibliográficas acerca do referido tema.

A pesquisa foi realizada em uma empresa metalúrgica do município de Santo Antônio da Patrulha, qual seja, IMAP S.A Indústria e Comércio.

Para fins de desenvolvimento do trabalho e análise dos dados coletados no estabelecimento, utilizou-se a pesquisa de caráter qualitativo, bem como método de abordagem dedutivo.

O principal meio utilizado para a realização da pesquisa foi a legislação estadual acerca do ICMS, bem como a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Além disso, utilizou-se também livros doutrinários e materias obtidos em sítios eletrônicos.

Quanto ao método de procedimento de pesquisa foi utilizado o método qualitativo, bibliográfico e exploratório, com base em um estudo de caso. Por ser oportuno, cabe trazer um conceito doutrinário acerca do estudo de caso. Segundo Jung, (Pag. 158, 2004):

Pode-se definir um estudo de caso como sendo um procedimento de pesquisa que investiga um fenômeno dentro do contexto local, real e especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos.

O estudo de caso foi realizado e estruturado por meio de um roteiro de entrevista, a fim de delimitar as informações a serem obtidas.

Nos dizeres de Marconi e Lakatos (Pag. 196, 2009):

A entrevista é o encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social.

As entrevistas foram realizadas com o contador João Carlos Alves e o assistente contábil Leandro de Fraga Cardoso, ambos colaboradores da empresa IMAP S/A Indústria e Comércio, empresa metalúrgica do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, profissionais com ampla experiência e conhecimento acerca do tema pesquisado. A pesquisa foi aplicada com um roteiro de entrevista aberto, contendo onze questões e respostas comentadas pelos entrevistados.

A partir das respostas dos entrevistados foi realizada uma análise dos dados coletados, a fim de verificar como a empresa procede com relação ao ICMS, bem como quais são as obrigações cumpridas. Com o mesmo objetivo foram analisados também os documentos contábeis da empresa, como declarações transmitidas à Receita Federal e relatórios extraídos de sistema interno informatizado.

A seguir, segue a análise dos resultados obtidos.

4 RESULTADOS DA PESQUISA

Após a realização da pesquisa acerca da legislação do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul aplicada na empresa do setor metalúrgica IMAP S/A Indústria e Comércio, foram encontrados os seguintes resultados:

a) Principais aspectos da legislação do ICMS do Rio Grande do Sul

Conforme já mencionado, a aplicação do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul é regulamentada pelo Decreto nº. 37.699/1997.

Da referida legislação pode-se observar que os aspectos mais relevantes são justamente os temas que dividem o decreto em livros, quais sejam: Obrigação

Principal (livro I), Obrigações Acessórias (livro II), Substituição Tributária (livro III), Fiscalização do Imposto (livro IV) e Disposições Finais Transitórias (livro V).

Acerca da obrigação principal seguem maiores esclarecimentos logo abaixo, no item “c” desta análise. Quanto às obrigações acessórias constata-se que RICMS estabelece a obrigatoriedade de CNPJ para as pessoas jurídicas, bem como elenca até 05 documentos a serem expedidos acessoriamente em relação à circulação de mercadorias, de acordo com a atividade da empresa. Para a prestação de serviços de transporte, o decreto prevê até 17 documentos distintos, a serem expedidos em conformidade com o tipo de transporte realizado (terrestre, aéreo, marítimo ou ferroviário). Com relação aos serviços de comunicação, por sua vez, são exigidos pela legislação apenas 2 documentos acessórios, conforme seja serviço de comunicação ou de telecomunicação.

Ainda, de relevante sobre a substituição tributária chegou-se ao resultado de que o ICMS é totalmente recolhido pela indústria ou/e equiparados, que calculam e pagam antecipadamente o imposto que será devido em todas as operações subsequentes, até a chegada do produto ao consumidor final. Isso faz com que os próximos operadores da mercadoria repassem a não incidência do imposto até o consumidor final, método que inibe a sonegação.

A substituição tributária ainda não incide sobre todos os produtos ou serviços, mas a cada dia a gama de operação abrangida é maior. Como exemplo de operações sobre as quais incidem substituição tributária pode-se citar: venda de materiais elétricos, peças do setor automotivo, combustíveis, água não potável, carvão mineral, calcário calcítico, cevada em grão, entre outros.

No que diz respeito à fiscalização do imposto, verifica-se que os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que tem ingerência sobre o imposto estão sujeitas à fiscalização estatal, a qual poderá se dar mediante a obrigatoriedade da manutenção de livros fiscais, a fim de que as operações e o recolhimento do imposto possam ser controlados; prestação de informações periódicas; vigilância constante sobre a circulação de mercadorias, exercidas junto aos veículos que fazem o respectivo transporte e registro de passagem em posto fiscal.

Em caso de recusa do contribuinte nas práticas obrigatórias acima elencadas a autoridade fiscal poderá autuá-lo em processo administrativo a lhe gerar multas.

Por fim, sendo esses aspectos mais relevantes acerca da aplicação da legislação do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, passe-se agora aos resultados obtidos com relação ao estudo da aplicabilidade dessa legislação no setor metalúrgico.

b) Aplicabilidade da legislação do ICMS nas empresas metalúrgicas do Rio Grande do Sul

Por meio do estudo de caso realizado junto à empresa metalúrgica IMAP S/A Indústria e Comércio, foi possível constatar que a empresa segue a sua tributação pela modalidade de Lucro Real³², além de contar com um sistema não-cumulativo, tendo direito a crédito de suas compras de matéria-prima, materiais de insumo e imobilizado de empresas comerciais/industriais.

Resultou dos entrevistados que existe uma dificuldade em realizar determinadas operações e de cumprir a legislação do Estado do Rio Grande do Sul devido aos muitos protocolos e convênios específicos para cada unidade da federação, mas que para sanar tais problemas existe junto à empresa o serviço de um profissional da área contábil, contador, o qual fornece suporte específico para a área referente à legislação do ICMS. Juntamente com esse apoio, as pessoas envolvidas no controle do ICMS contam com a frequente atualização acerca do tema, através da participação de cursos e realização de pesquisas, tendo em vista que se trata de um assunto em que é extremamente importante estar atualizado, considerando as frequentes modificações na legislação pertinente.

De acordo com os entrevistados, a IMAP possui um sistema informatizado bastante eficiente, o qual é vinculado com a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - SEFAZ, facilitando transmitir notas fiscais eletrônicas e outras declarações ligadas diretamente ao ICMS, juntamente com o pagamento do mesmo

Com relação a esse sistema de informática que nos dias de hoje se torna uma ferramenta essencial para cumprir e manter organizado o gerenciamento de documentos e declarações, a IMAP conta também com o apoio de um serviço

³² Segundo PEREIRA, pag. 92, a modalidade de tributação Lucro Real “significa lucro tributável propriamente dito, atentando que seu conceito se distingue do Lucro Líquido contabilmente apurado”. O autor esclarece, ainda, que “Lucro real é o lucro líquido do período de apuração calibrado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal.”

terceirizado da cidade de Panambi, a qual disponibiliza suporte técnico presencial sempre que necessário para amparar e garantir que essas obrigações sejam repassadas em tempo real e cumpridas nas datas estipuladas pela SEFAZ, juntamente com a Receita Federal.

Restou constatado, também, que a IMAP tem seus principais produtos inculados ao grupo de máquinas e equipamentos. Desse modo, possui incentivos nas vendas desses produtos ao consumidor ou para revenda. O incentivo permite a base de cálculo reduzida para o ICMS, tanto nas vendas internas (dentro do Rio Grande do Sul), quanto para as externas (demais estados da federação), amparados pela disposição legal, conforme Livro I, artigo 23, inciso XIII, do Decreto nº. 37.699/1997.

Como já levantado, a IMAP está enquadrada na modalidade do Lucro Real, podendo beneficiar-se de créditos tomados na entrada de mercadorias que serão utilizadas como matéria-prima e também de materiais auxiliares, que são aqueles produtos que possuem um desgaste natural em contato com o processo de fabricação do produto final. Também é possível o crédito do ICMS destacado na nota fiscal sobre a aquisição de insumos adquiridos de empresas comerciais/industriais.

Outro crédito passível de ser tomado pela empresa metalúrgica é sobre a aquisição de energia elétrica utilizada pela área fabril (setor de produção), o que ocorre mediante laudo técnico de uma empresa especializada. Também é possível a tomada de crédito sobre a contratação de transportes, referente às compras e vendas para o processo fabril.

Existem, ainda, outros créditos que são feitos ao final de cada mês, através de nota fiscal de entrada, emitida nos termos do livro II, artigo 26, inciso II, do RICMS. São eles: créditos sobre a aquisição dos bens do ativo imobilizado, porém esses bens devem estar relacionados com o processo fabril; crédito de 13% na compra de mercadorias importadas, as quais são destacadas com alíquota de 4%, tendo que pagar esse mesmo valor do crédito no mês subsequente através de uma nota de saída, emitida nos termos do livro II, artigo 25, inciso X do RICMS.

Também com relação aos créditos temos as mercadorias sobre as quais incide a substituição tributária, crédito adjudicado nos termos do livro III, artigo 23, do RICMS. Por fim, menciona-se também o crédito sobre as empresas do simples nacional, conforme artigo 23 da Lei Complementar nº. 123/2006. Ambos os créditos

são controlados em planilha excel, sendo calculados os valores apurados para a emissão da nota fiscal.

Os créditos citados são tomados mediante documentos fiscais recebidos dos fornecedores, bem como valores destacados devidamente no campo do ICMS, orientação relatada no Decreto nº. 37.699/1997 - RICMS

O que se pode observar do estudo de caso realizado é que a empresa IMAP cumpre integralmente o estabelecido pela legislação que rege o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul, além de seguir corretamente as operações que realiza nas suas vendas e remessas de materiais, apropriando-se dos benefícios, como os créditos que a mesma oportuniza.

Logo, constata-se que a aplicação da legislação do ICMS junto ao setor metalúrgico permite que as respectivas empresas consigam levantar considerável número de créditos, reduzindo sua carga tributária através de incentivos e benefícios facultados no próprio RICMS.

c) Descrição da obrigação principal e as obrigações acessórias de uma empresa metalúrgica do município de Santo Antônio da Patrulha perante à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul

O presente artigo, em sua fundamentação teórica, apresentou a obrigação principal e as acessórias, conforme o Livro II do Decreto nº. 37.699/1997. Além disso, o estudo de caso efetuado na empresa IMAP S/A Indústria e Comercio levantou as principais obrigações que uma empresa do setor metalúrgico com relação ao ICMS deve cumprir junto à SEFAZ.

A IMAP apresentou com amostra de documentos o total cumprimento de suas obrigações relativas ao ICMS. Com relação a obrigação principal, pode-se afirmar que se trata, em suma, do efetivo recolhimento do tributo, ou seja, o pagamento do valor destacado como ICMS na nota fiscal. Haverá recolhimento do ICMS toda vez que a empresa vender os produtos que fabrica ou revender a mercadoria adquirida de terceiros.

No que diz respeito às obrigações acessórias, vislumbra-se da pesquisa realizada que é fundamental ao recolhimento do tributo a emissão de nota fiscal eletrônica, que passou a ser obrigatória, no ano de 2009, para toda a circulação de

mercadorias/serviços. Outrossim, para determinados produtos/serviços, a IMAP precisa, além da nota fiscal, emitir outras declarações e documentos que vieram, com o tempo, se enquadrando e incluindo atividades no setor metalúrgico. É o caso da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI (Sped Fiscal), emitido mensalmente e contendo a base de todas as notas fiscais de entrada e saída expedidas durante o mês e da Guia de Informação de Apuração – GIA, na qual constará somente a apuração do ICMS nas notas fiscais de entrada e saída (imposto a pagar e imposto a recolher).

Atendidos os objetivos pretendidos com a realização desse artigo, resta agora efetuar a conclusão acerca da pesquisa.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada analisou a legislação do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul e a sua aplicação à uma empresa do setor metalúrgico.

Em observação à referida legislação, percebe-se elevada quantidade de exigências com relação à tributação do ICMS, sendo vários os requisitos a serem cumpridos a título de obrigações acessórias pelos contribuintes.

Com relação à aplicação da legislação do ICMS junto à empresa do setor metalúrgico pesquisada, IMAP S/A Indústria e Comércio, foi possível entender que, apesar de ser difícil a interpretação e o cumprimento de todos os critérios exigidos pelo Decreto nº. 37.699/1997, a referida empresa encontrou maneiras de otimizar o recolhimento do seu ICMS. A partir de um bom sistema de informática, inclusive com um suporte técnico na área, e principalmente o acompanhamento técnico do Contador, a IMAP vem conseguindo não só cumprir todas as exigências legais quanto ao cumprimento do ICMS, como também se apropriar de benefícios legais como determinadas deduções e tomada de crédito em aquisição de matéria-prima, materiais auxiliares, energia elétrica, produtos importados, bens do ativo imobilizado, substituição tributária e matéria-prima do Simples Nacional.

Os resultados encontrados foram no sentido de que a IMAP cumpre rigorosamente suas obrigações tributárias, tanto a obrigação principal (recolhimento do ICMS), quanto as obrigações acessórias, notas fiscais eletrônicas, SPED Fiscal - EFD ICMS/IPI e a GIA, que são as principais obrigações acessórias em relação ao

ICMS, juntamente com o pagamento do imposto, apurados e transmitidos nas datas estipuladas pela Secretária da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul – SEFAZ.

Com essa prática, a IMAP fica em dia com suas obrigações juntamente à SEFAZ, evitando dívida ativa e multas junto ao Estado, bem como a geração de despesas desnecessárias para a empresa. Como reflexo, a empresa possui a certidão negativa, documento gerado pelo órgão competente, oficializando que ela não possui débitos junto ao Estado, o que lhe garante, principalmente, a credibilidade perante seus clientes e fornecedores.

Por fim, ressalta-se que os objetivos deste artigo foram alcançados, pois os resultados levantados foram os melhores possíveis, mostrando que apesar da grande carga tributária existente no Estado do Rio Grande do Sul e no país, pode-se cumpri-la, buscando alternativas legais para tentar diminuir esse dever que todas as empresas têm perante ao órgão superior, nesse caso o Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL: Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988, (VadeMecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

BRASIL: *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* Brasília, DF: Senado, 1988, (VadeMecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

BRASIL: Senado Federal, *Lei Federal nº. 5.172/1966* (VadeMecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

BRASIL: Senado Federal, *Lei Complementar nº. 123/2006* (VadeMecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

BRASIL: Senado Federal, *Lei Complementar nº. 87/1996*, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm>, acesso em 08.08.2015.

CARRAZZA, Roque Antônio, *ICMS*, 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001

FABRETTI, Láudio Camargo, *Contabilidade Tributária*, 11ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009;

JUNG, Carlos Fernando, *Metodologia para Pesquisa & Desenvolvimento Aplicada a Novas Tecnologias, Produtos e Processos*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos da metodologia científica*, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2009;

PEREIRA, Luciano de Almeida. *Direito Tributário Simplificado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA: Disponível em:

<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/perguntasFrequentes.aspx?tipoConteudo=E4+mY+ODf4=>, acesso em 12, abr. 2015;

RECEITA FEDERAL, *Classificação de Atividades Econômicas*. Disponível em:

<http://www.cnae.ibge.gov.br/estrutura.asp?TabelaBusca=CNAE_200@CNAE%202.1>, acesso em: 03, abr. 2015;

RIO GRANDE DO SUL: Assembléia Legislativa, Lei nº. 6.537/1973. Disponível em:

<http://www.legiscenter.com.br/minha_conta/bj_plus/direito_tributario/atos_legais_es_taduais/rio_grande_do_sul/leis/1973/lei_6537_de_27-02-1973.htm>, acesso em 12, abr. 2015;

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Decreto nº. 37.699/1997. Disponível em:

<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Search.aspx?TxtBusca=37699&CodArea=3> >, acesso em: 15, mar. 2015.

SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, *Instrução Normativa nº. 45/1998*, disponível em:

<<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109367>>, acesso em 08.08.2015.

SECRETARIA DA FAZENDA, Confaz, *Protocolo ICMS 3/2011*, cláusula 2ª e parágrafo único, disponível em:

<http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ICMS/2011/pt003_11.htm>, acesso em 08.08.2015.

SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, disponível em: <https://www.sefaz.rs.gov.br/site/montaduvistas.aspx?al=l_icms_faq>, acesso em: 08.08.2015.

SUFRAMA, *Incentivos Fiscais*, disponível em:

http://www.suframa.gov.br/zfm_incentivos.cfm, acesso em: 08.08.2015.